



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.012851/2009-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.963 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO  
**Recorrente** EDSON BORGES DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO.

A retenção do imposto na fonte é passível de dedução somente no ano correspondente àquele em que o rendimento foi auferido. Art. 12, V da Lei 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que lhe deu provimento

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

**Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por meio da qual foi constatada dedução indevida de imposto retido na fonte, uma vez que antecipou o valor do Imposto retido nos autos do processo trabalhista 00072200000906000 em face do Banco do Estado de Pernambuco, cujo rendimento só foi auferido em 2006, conforme fls. 68.

O interessado foi cientificado da notificação, e foi intimado a retificar a Declaração do exercício de 2005, ano calendário 2004 excluindo o valor da retenção indevida. Em sua manifestação, contesta a cobrança de juros de mora e que teria havido inclusão de verbas isentas no somatório dos rendimentos tributáveis na DIRPF 2007/2006. Neste cenário, requer a revisão da DIRPF 2007 conforme demonstra na impugnação.

A DRJ São Paulo, no decorrer da análise dos fatos, deixa claro seu entendimento no sentido de que somente foi passível de compensação do referido imposto no ano do recebimento da verba tributável, o que só ocorreu em 2006. Diante disso, o recebimento de restituição no exercício de 2005 foi indevido, cabendo o acerto realizado pela fiscalização. Destaque-se que o contribuinte recebeu a restituição acrescida de juros selic. Assim, nenhum reparo a que se fazer ao presente lançamento. Quanto ao pedido de compensação, incumbe ao contribuinte promover tal solicitação a DRF de sua circunscrição, visto que extrapola da competência deste órgão de julgamento.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões  
É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, somente foi passível de compensação do referido imposto no ano do recebimento da verba tributável, o que só ocorreu em 2006.

Assim, nenhum reparo a que se fazer ao presente lançamento. Quanto ao pedido de compensação, incumbe ao contribuinte promover tal solicitação a DRF de sua circunscrição, visto que extrapola da competência deste órgão de julgamento.

Neste diapasão, verificando os argumentos e documentos claros trazidos aos autos pela autoridade fiscal, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão a quo e ser negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento nos moldes estabelecidos pela DRJ.

## **CONCLUSÃO:**

Processo nº 19647.012851/2009-74  
Acórdão n.º **2001-000.963**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.